



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900351/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.970 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da contribuição é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal e a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de se reconhecer um crédito originário no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Charles Pereira Nunes, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 31/07/2

013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 05/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte acima identificado, na qual este informa como origem do crédito pagamento relativo à contribuição PIS, período de apuração ago/2002, no valor de R\$ 46,81, o qual teria sido efetuado indevidamente.

A compensação em questão não foi homologada pela DRF/Limeira – SP, em razão de o pagamento informado encontrar-se “parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (despacho decisório à fl. 04).

Às fls. 01 a 03 consta manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

- *Seu ramo de atividade é posto de combustíveis, onde a contribuição PIS já é retida pelo regime de substituição tributária pela distribuidora, sendo o recolhimento efetuado indevido;*
- *A empresa opera apenas com produtos sujeitos à substituição tributária, conforme notas fiscais anexadas por cópia (fls. 12 a 83 e 117 a 142);*
- *Inadvertidamente a contadora fez o recolhimento indevido da contribuição PIS sobre vendas de combustíveis, já retida pela distribuidora, conforme cópia de DARF anexa (fl.143);*
- *Descoberto o erro, efetuou a compensação em questão;*
- *Por negligência, não foi efetuada a retificação da DCTF, razão pela qual o débito ficou em aberto, gerando a presente cobrança;*
- *Para regularizar tal situação, a empresa apresentou DCTF e DIPJ retificadoras em 26/02/2008 (fls.84 a 116).*

Analisando o litígio, a DRJ/Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação, conforme ementas abaixo transcritas:

*CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REVOGAÇÃO.*

A partir de 1º de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos

termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Às fls. 153 a 156 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- a recorrente concorda com a revogação da substituição tributária para a contribuição PIS;

- se antes, pela substituição tributária, era recolhido (retido pela distribuidora) diretamente pela compra na nota fiscal de combustível, obviamente a recorrente não estava obrigada a recolher a contribuição;

- a partir de 01/07/2000, com a MP 1.991-15/2000 e reedições, a contribuição PIS incidente sobre a revenda de combustíveis dos comerciantes varejistas ficou reduzida a zero.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento por maioria, vencido este relator, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse:

- a base de cálculo da Contribuição PIS para o período ago/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;

- relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;

- a contribuição PIS devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77);

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e com base nos documentos fiscais que o contribuinte juntou ao processo por meio de sua manifestação de inconformidade (listados na fl. 185) e na análise das informações constantes de sua DIPJ (fls. 186-189), foi verificado que a receita bruta do mês de agosto de 2002, base de cálculo do PIS, foi constituída por receitas de venda sujeitas à alíquota zero no valor total de R\$ 4.615,05 (quatro mil seiscentos e quinze reais e cinco centavos), tendo restado uma base de cálculo tributável no valor total de R\$ 2.423,50 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Foi apurado, portanto, no referido mês, PIS a pagar no valor de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Assim, somente foi pago indevidamente o valor de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos).

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Ressaltando o meu entendimento de ocorrência da preclusão, que foi vencido, assiste parcial razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Ao realizar a diligência e confirmar a legitimidade do direito creditório, a delegacia de origem de fato reconheceu que foi pago indevidamente o valor de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos).

É importante frisar que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.

No caso em discussão, o direito creditório se apresentou parcialmente líquido e certo nos termos da diligência fiscal e pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos.

Pontue-se, entretanto, que a Delegacia de origem apurou uma base tributável no valor de R\$ 2.423,50. Assim, aplicando-se a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), encontra-se um valor a pagar de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos). Observe-se que o valor pago originalmente foi de R\$ 45,75. Portanto, ao contrário dos cálculos da Delegacia de origem, que aplicou equivocadamente uma alíquota de 1,65%, a recorrente tem um crédito de pagamento a maior da contribuição PIS no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em remate, ficou caracterizado o direito creditório parcial vinculado à compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10865.900351/2006-08
Acórdão n.º **3801-001.970**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA